



**LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

**"ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2014 –  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."**

O Senhor **CARLOS ALBERTO CAPELETI**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar.

**Art. 1º** Altera a redação dos incisos XI, XII e §§ 2º e 4º do art. 285 da Lei Complementar Nº 67/2014 – Código Tributário Municipal, bem como inclui o §15 neste artigo, que passam a vigorar da seguinte forma:

*Art. 285 (...)*

*XI - o único imóvel de propriedade, posse ou domínio útil de idosos a partir de 60 (sessenta) anos, aposentados e/ou pensionistas, desde que lhes sirva de residência e que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do requerimento da isenção, persistindo o direito de isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 02 (dois) salários mínimos.*

*XII - proporcionalmente, idosos a partir de 60 (sessenta) anos, aposentados e/ou pensionistas que preencherem as condições do inciso XI deste artigo e que percebam além de 2 (dois) salários mínimos até o limite de 6 (seis) salários mínimos, de acordo com a seguinte forma:*

*a) Renda familiar acima de 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos = isenção de 70%*

*b) Renda familiar acima de 3 (três) até 4 (quatro) salários mínimos = isenção de 50%*

*c) Renda familiar acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos = isenção de 30%*

*(...)*

*§ 2º Não elide o benefício previsto no inciso XI a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros*



(art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja idoso a partir de 60 (sessenta) anos, aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

(...)

§ 4º A isenção prevista no inciso XIII será efetivada em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, a autoridade fiscal a quem delegar, em requerimento previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município, lotada na Secretaria de Assistência Social.

(...)

§ 15 As isenções previstas nos incisos VI, VII, X, XI, XII e XIII deste artigo deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 2º** Altera a redação do inciso VII e inclui o inciso X, no art. 463 da Lei Complementar Nº 67/2014 – Código Tributário Municipal, que passam a vigorar da seguinte forma:

*Art. 463 (...)*

*VII - as microempresas, no que se refere àquelas previstas nos incisos I e VI do Art. 461;*

(...)

*X - os microempreendedores individuais, no que se refere àquelas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XV do Art. 461;*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 476 da Lei Complementar Nº 67/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 29 de abril de 2021.

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI**  
Prefeito Municipal